

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 515

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 82.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, seja aumentado de um lugar de copista o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Marco de Canaveses.

Ministério da Justiça, 27 de Agosto de 1953.— O Ministro da Justiça, *Mamuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 516

O Decreto-Lei n.º 39 187, que promulgou recentemente uma amnistia, encontra-se redigido em termos genéricos, utilizando conceitos gerais de direito cuja aplicação aos diferentes ramos da administração pública pode suscitar certas dificuldades de interpretação, mais notórias, sobretudo, na administração financeira.

A multiplicidade de órgãos aos quais incumbe fazer a aplicação da amnistia, o prolongamento dessa aplicação no tempo e a necessidade de orientar os serviços de forma a esclarecer as dúvidas suscitadas, garantindo o respeito pelo alcance da lei e a uniformidade desejável na sua aplicação, aconselham a publicação de instruções que, desfiando os conceitos de que se serviu o legislador, indiquem, por forma concreta, o modo da sua aplicação no ramo da administração pública em que se verifica mais difícil a exacta interpretação daqueles conceitos gerais.

I) O n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 187 amnistiou «todas as contravenções puníveis com pena de multa».

A amnistia é um instituto próprio do direito penal. Pode haver renúncia a créditos ou indemnizações, pode haver uma extensão da amnistia a infracções não penais, mas há-de então constar explicitamente da lei: a amnistia no seu sentido próprio é somente um modo de extinção da responsabilidade criminal, como tal previsto no artigo 125.º do Código Penal.

No Decreto-Lei n.º 39 187 o legislador, quando pretendeu alargar a amnistia, em sentido impróprio, para além da responsabilidade penal, disse-o expressamente, como era forçoso e assim consta do n.º 4.º do artigo 1.º, o qual prevê a amnistia de infracções administrativas e disciplinares da organização corporativa.

O n.º 2.º do artigo 1.º compreende todas as contravenções puníveis com pena de multa, isto é, as infracções de carácter criminal que, por oposição a crimes ou delitos, são consideradas legalmente como mais leves.

O que deve entender-se por contravenção resulta, assim, da sua contraposição, por um lado, com as infracções de carácter não penal e, por outro, dentro da noção comum de infracção penal, da sua contraposição com a definição de crime ou delito.

II) Infracções penais e infracções de carácter administrativo:

Só uma pequena parte da desobediência ou infracção das leis é punida criminalmente. Isto é, nem todas as violações da lei são infracções penais.

Na legislação financeira a confusão pode parecer mais fácil porque a terminologia usada em matéria de contribuições e impostos se refere indistintamente a transgressões, sem especificar a sua natureza em função do carácter do próprio facto ilícito e da sanção jurídica aplicável, e antes englobando-as na mesma denominação tão-somente em razão da natureza fiscal da lei ofendida.

A ofensa de disposições de direito fiscal, porém, pode constituir um facto ilícito civil, a que corresponde apenas responsabilidade civil, ou um facto ilícito administrativo, a que correspondem sanções meramente administrativas, ou um facto ilícito penal (crime ou contravenção), a que correspondem sanções penais.

Como às denominadas transgressões fiscais, ou seja à violação de disposições de leis fiscais, são aplicáveis na maior parte dos casos multas ou sobretaxas, mas sempre com a designação comum de multas, há que verificar quando as multas aplicáveis têm a natureza legal de «pena de multa».

E, na verdade, em alguns casos a multa é somente a fixação prévia da reparação civil pelo dano causado (como aliás pode existir nas relações privadas pela fixação convencional de cláusula penal ou multa em contratos); outros casos há, quanto a funcionários, em que a sanção tem carácter meramente disciplinar (similar às multas previstas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis, como, por exemplo, o artigo 40.º do Decreto n.º 8 719); e, finalmente, a maior parte das multas aplicadas pela legislação financeira sancionam simples infracções de carácter administrativo, não tomando por isso o carácter de penas criminais.

Infracções penais ou contravenções puníveis com pena de multa serão as violações de leis financeiras, a que corresponde a pena criminal de multa, nos termos em que a nossa legislação define essa pena no artigo 122.º do Código Penal, atribuindo-lhe características diferentes das das multas de natureza civil (equivalentes à reparação de dano) e das das multas de natureza disciplinar (às quais falta o carácter afitivo da «pena de multa») ou de natureza administrativa (às quais falta o carácter afitivo e, em regra, também o carácter pessoal da «pena de multa»).

A pena de multa apresenta legalmente duas características que a tornam reconhecível em contraposição com as multas não penais:

Em primeiro lugar a sua *convertibilidade em prisão*, quando o montante da multa não possa ser pago (§ 3.º do artigo 122.º do Código Penal e artigo 639.º do Código de Processo Penal).

Em segundo lugar, a *intransmissibilidade da obrigação de pagar a multa aos herdeiros do infractor* (Código Penal, § 2.º do artigo 122.º), visto que os bens dos herdeiros só correspondem pelo montante da multa se a condenação tiver passado em julgado durante a vida do infractor.

Uma e outra características denunciam, evidentemente, a natureza penal da multa, ou seja o seu carácter «afitivo» e «pessoal».

Delimitando a noção de «contravenção punível com pena de multa» constante do n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 187, em relação a infracções de leis fiscais, de natureza civil ou administrativa e em que as multas aplicadas não têm a natureza criminal, deverá seguir-se o critério seguinte:

São contravenções de natureza penal as transgressões fiscais punidas com pena de multa convertível em prisão, quando não paga, e pela qual não respondam directamente os herdeiros.

São infracções de natureza administrativa as transgressões fiscais que a lei sanciona com multa não convertível legalmente em prisão, multa que constitui, na

maioria dos casos, uma sanção administrativa e, em alguns outros casos, um sucedâneo da reparação civil por perdas e danos.

A título exemplificativo, indicam-se como infracções administrativas as transgressões fiscais previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º do Decreto n.º 24 916, de 10 de Janeiro de 1935, artigo 9.º do Decreto n.º 8 603, de 27 de Janeiro de 1923, artigo 18.º, § 2.º, do Decreto n.º 26 338, de 4 de Fevereiro de 1936, artigos 14.º, 16.º e 74.º do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, §§ 1.º e 2.º do artigo 23.º do Decreto n.º 24 916, artigos 19.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 57.º e 58.º do Decreto n.º 8 719, de 17 de Março de 1923, e artigos 36.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 36 420, de 17 de Julho de 1947.

São, pelo contrário, contravenções de natureza penal, pois que puníveis com pena de multa (convertível em prisão), as transgressões fiscais, que se indicam também a título exemplificativo, previstas nos artigos 1.º, 2.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 28 219, de 24 de Novembro de 1937, artigo 1.º e § 1.º do Decreto n.º 17 731, de 7 de Dezembro de 1929, além das transgressões fiscais aduaneiras (artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 31 664, como resulta dos artigos 11.º e 51.º do mesmo decreto).

III) Contravenções e crimes:

Não estão amnistiados os crimes ou delitos mesmo quando puníveis com pena de multa.

Em matéria fiscal, e definindo substancialmente os crimes ou delitos, por oposição a contravenções, considerar-se-á crime a infracção que causar directamente dano ao Estado, enquanto se deverão considerar, de uma maneira geral, contravenções as infracções que tornarem mais difícil a fiscalização da administração financeira, a imposição ou a recepção de impostos.

As infracções com a natureza de crime ou delito, em matéria financeira, são, em geral, as previstas no próprio Código Penal, e dentre elas as mais vulgares no campo que interessa à administração financeira, são as fraudes e falsificações. Uma e outras, correspondendo aos crimes previstos na legislação comum, são punidas em razão desta. Aplicações directas em matéria fiscal da legislação repressiva dos crimes de fraude e falsificações encontram-se nos artigos 10.º do Decreto-Lei n.º 27 153, de 31 de Outubro de 1936, 40.º do Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937, e 4.º do Decreto-Lei n.º 29 480, de 10 de Março de 1939.

Nestes termos, com vista a facilitar a interpretação do referido preceito, e ouvido o Ministério da Justiça: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar as seguintes instruções para serem observadas pelos serviços deste Ministério:

1.ª Na execução do artigo 1.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 39 187, de 25 de Abril de 1953, e no que se refere à violação ou inobservância das leis fiscais, considerar-se-ão amnistiadas unicamente as contravenções de natureza penal, ou sejam as transgressões punidas com pena de multa convertível em prisão quando não paga e pela qual não respondam directamente os herdeiros do infractor, nos termos do artigo 122.º do Código Penal;

Incluem-se nesta categoria, entre outras, as infracções aos seguintes preceitos legais:

Decreto-Lei n.º 17 731, de 7 de Dezembro de 1929, artigo 1.º e § 1.º;

Decreto-Lei n.º 28 219, de 24 de Novembro de 1937, artigos 1.º, 2.º e 11.º;

Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, artigos 11.º, 50.º e 51.º

2.ª Não se consideram amnistiadas as infracções fiscais que devam ser objecto de qualquer das seguintes qualificações:

a) Crimes não incluídos em qualquer preceito do Decreto-Lei n.º 39 187, e designadamente os previstos nos seguintes diplomas:

Código Penal, artigos 206.º e seguintes;

Decreto-Lei n.º 27 153, de 31 de Outubro de 1936, artigo 10.º;

Decreto-Lei n.º 28 220, de 24 de Novembro de 1937, artigo 40.º;

Decreto-Lei n.º 29 480, de 10 de Março de 1939, artigo 4.º;

b) Infracções disciplinares;

c) Factos ilícitos de natureza civil e administrativa, incluindo-se nestas categorias os actos ou factos cujo objecto consista unicamente na falta de cumprimento de obrigações fiscais por parte do contribuinte e os actos ou factos que, não tendo uma qualificação especial, consistam apenas na violação ou inobservância dos preceitos legais que estabelecem deveres dos contribuintes ou de terceiros destinados a facilitar a administração e fiscalização financeira e a imposição ou a recepção de impostos. São caracterizadas estas infracções pela não sujeição das respectivas multas aos princípios do artigo 122.º do Código Penal, designadamente ao da convertibilidade em prisão e ao da responsabilidade pessoal.

3.ª A amnistia referida na regra 1.ª destas instruções aplica-se a todos os factos cometidos até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39 187.

4.ª Nos processos affectos aos órgãos do contencioso e nos de execução fiscal devem os representantes da Fazenda Nacional promover a aplicação da amnistia às infracções que da mesma beneficiem.

As importâncias das multas pagas posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 39 187, por infracções amnistiadas, serão restituídas, mediante despacho ministerial, desde que os interessados o requeiram no prazo de seis meses, a contar da data da publicação daquele diploma.

Ministério das Finanças, 27 de Agosto de 1953. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 335

Tendo em vista que, nos termos do n.º 2.º da segunda parte da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, o Conselho Económico aprovou a alteração dos quantitativos previstos no Plano de Fomento para as obras de hidráulica agrícola da campina da Idanha, mediante redução da verba concedida para as do vale do Sorraia;

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, por força do que dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, e no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento presentemente em vigor do Ministério das Obras Públicas, capítulo 19.º «Plano de Fomento (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952)», artigo 125.º «Obras de hidráulica agrícola»,